



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___
VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS –
AMAZONAS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor, por seu órgão infra-assinado, com endereço na Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995, Bairro Nova Esperança, onde receberão intimações, com fundamento no arts. 127, *caput* e 129, da Constituição Federal, no Código de Processo Civil de 2015, nos arts. 81, 83, 84 e outros do Código de Defesa do Consumidor e na Lei n.º 7.347/85, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANO MORAL COLETIVO

Em face de **I. S. REIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ÓTICA LTDA.**, (nome fantasia **ÓTICA VEJA**), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 07.357.919/0003-48, estabelecida, nesta cidade, na Av.: Sete de Setembro, nº 1.599, Centro, CEP 69005-141, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir elencados:

ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

I – DOS FATOS

Ilustre Magistrado(a), o Ministério Público do Estado do Amazonas instaurou o Inquérito Civil n.º 002.2013 (numeração atual: 015.2016.000044) e o Inquérito Civil n.º 011.2014 (numeração atual: 015.2016.000051), com objetivo de apurar a ocorrência de dano material ou moral cometidos pela requerida contra a coletividade de consumidores, em decorrência das práticas comerciais abusivas e ilícitas contra a relação de consumo (inciso I, do art. 39 da Lei n.º 8,078/90 e art. 36, par. 3º, inciso XVIII, da Lei n.º 12.529/11), bem como em virtude de prestação inadequada de serviço médico oftalmológico, fornecido por médico oftalmologista contratado ou conveniado com a requerida, a qual subsidia o pagamento das consultas dos clientes das lojas, atraindo assim a incidência também do art. 16, par. 1º, do Decreto n.º 24.492/1934, os quais respectivamente rezam:

O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento. É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico mesmo fora das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidos aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que deem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço. (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

Nesse contexto, colhe-se dos documentos acostado às fls. 09/11, do Inquérito Civil n.º 002.2013 (atual IC: 015.2016.000044) que a requerida já foi condenada a indenizar a vítima Marilda dos Santos, no bolo do processo n.º 0703864-55.2012.8.04.0015, distribuído no dia 19.06.2012, por dano moral, pela conduta de ter contratado com a vítima consulta médica oftalmológica pelo valor de R\$20,00 (*pago no caixa da Ótica Veja*) e encaminhado-a ao consultório da médica oftalmologista, Dra. Genilda Melo. Na referida sentença ficou consignado *que a oftalmologista é contratada pela ré, a qual subsidia o pagamento das consultas dos clientes da loja*. Razão pela qual o MM. Juiz encaminhou cópia do processo ao Ministério Público.

No âmbito do Inquérito Civil n.º 002.2013 (atual IC: 015.2016.000044), a requerida foi instada se pronunciar sobre o teor da representação da autoridade judicial. Em sua resposta (fls. 29 do ref. IC), a requerida, em síntese, optou por apontar supostos equívocos na r. sentença, e negou a prática dos fatos que lhe foram imputados, por entender que *não cometeu qualquer violação legal*.

Passo adiante, no decorrer das investigações, oficiou-se ao PROCON/AM. (doc. às fls. 76 do IC n.º 002.2013 – atual IC: 015.2016.000044), solicitando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

inspeções nos estabelecimentos da requerida visando comprovar, dentre outras, as práticas de indicar médico oftalmologista e subsidiar consultas.

Em resposta, por meio do ofício n.º 056-14 DIR/PROCON-AM/SEJUS (docs. às fls. 78/79 do IC n.º 002.2013 – atual IC: 015.2016.000044) o PROCON informou que:

Tenho a informar que este órgão fiscalizador, já incluiu na sua agenda de fiscalização do mês de fevereiro de 2014, diligência junto as filiais da ÓTICA VEJA S/A., onde foi averiguada a disponibilização do Código de Defesa do Consumidor, fixação dos números telefônicos do Procon em locais de fácil visualização, formas de pagamento, estrutura física, e neste caso especificamente foram questionados funcionários e alguns consumidores que se encontravam presentes na área de venda da respectiva loja, quanto a oferta de serviços que poderiam caracterizar "venda casada", entretanto, não auferimos sucesso, uma vez que os mesmos não queriam se comprometer.

Ocorre que, mesmo com a negativa de alguns funcionários e consumidores, foi possível por intermédio de outros funcionários a informação de que algumas lojas indicavam oftalmologistas para realizar consultas e que posteriormente os consumidores deveriam voltar a loja para aquisição do seu óculos e lentes, inclusive na loja localizada na Av. Autaz Mirim, n.º 338. Mutirão, o consultório funciona no subsolo da própria loja, conforme fotos anexas (Processo n.º. 025/201-1).

Ademais, o PROCON/AM., acostou às fls. 81/82 dos autos do IC n.º 002.2013 – atual IC: 015.2016.000044, o **Processo Administrativo/Auto de Infração n.º 24/2014** e outros docs., lavrado em 24 de fevereiro de 2014, no estabelecimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

requerida localizado na Av. Noel Nutels, 8, BL 09, bairro Cidade Nova, CNPJ n.º 07.357.919/0002-67, onde consta descrito que:

RELATÓRIO

Lavra-se o presente auto, tendo em vista as infrações constantes no Auto de Constatação n.º 041/2014 – PROCON/AM., onde foi apurada a prática de venda casada por parte da empresa acima qualificada, conforme declaração da Gerente do estabelecimento Sra. Rosicléia Martins, que informou o convênio com a clínica oftalmológica Novaclin, pertencente a Dra. Lorena Rosa.

O PROCON/AM., juntou também às fls. 84/91 dos autos do IC n.º 002.2013 – atual IC: 015.2016.000044, o **Processo Administrativo/Auto de Infração n.º 25/2014 e outros docs.**, lavrado em 24 de fevereiro de 2014, no estabelecimento da requerida localizado na Av. Autaz Mirim, n.º 338, bairro Multirão, CNPJ n.º 07.357.919/0010-77, onde está descrito o seguinte:

RELATÓRIO

Lavra-se o presente auto, tendo em vista as informações constantes no Auto de Constatação n.º 042/2014 - PROCON AM, onde foi apurada a prática de venda casada por parte da empresa acima qualificada, conforme declaração da Gerente do estabelecimento Sra. Jeane Reis Lindoso, que informou a existência de um consultório oftalmológico no subsolo da própria loja, sendo o atendimento realizado pelo médico oftalmologista Dr. Luiz Dant Hernandez Sierra, o que se comprova através de fotos e panfletos comerciais anexados aos autos.

Em continuidade, o PROCON/AM., carrou às fls. 93/95 dos autos do IC n.º 002.2013 – atual IC: 015.2016.000044, o **Processo Administrativo/Auto de Infração n.º 26/2014 e outros docs.**, lavrado em 24 de fevereiro de 2014, no estabelecimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

requerida localizado na Av. Getúlio Vargas, n.º 941, Centro, CNPJ n.º 07.357.919/0011-58, onde está descrito o seguinte:

RELATÓRIO

Lavra-se o presente auto, tendo em vista as informações constantes no Auto de Constatação n.º 043/2014 - PROCON AM, onde foi apurada a prática de venda casada por parte da empresa acima qualificada, conforme declaração da Gerente do estabelecimento Sra. Jarina da Silva e Souza, que informou o convênio com a clínica oftalmológica, situada na 7 de Setembro, Edifício Antônio Simões, sala 09, consultório da Dra. Genilda Melo, constata-se ainda através de panfletos/ comerciais anexados aos autos.

Por derradeiro, o PROCON/AM., colacionou às fls. 97/98 dos autos do IC n.º 002.2013 – atual IC: 015.2016.000044, o **Processo Administrativo/Auto de Infração n.º 27/2014 e outros docs.**, lavrado em 24 de fevereiro de 2014, no estabelecimento da requerida localizado na Av. Eduardo Ribeiro, n.º 591 C, Centro, CNPJ n.º 07.357.919/0006-90, onde está descrito que:

RELATÓRIO

Lavra-se o presente auto, tendo em vista as informações constantes no Auto de Constatação n.º 044/2014 - PROCON AM, onde foi apurada a prática de venda casada por parte da empresa acima qualificada, conforme declaração da Gerente do estabelecimento Sra. Giane Gama Bezerra, que informou o convênio com a clínica oftalmológica, situada à Rua 24 de Maio, Edifício Rio Negro Center, sala 202, 2.º andar - Centro, consultório dos médicos oftalmologistas Dr. Klinger e Dr. Antônio Miranda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

Vale ressaltar que as constatações dessas práticas por parte da requerida e os documentos indicados encontram-se reproduzidos às fls., 229/249 dos autos do Inquérito Civil nº 011.2014 (numeração atual: 015.2016.000051), anexo.

Outrossim, chama a atenção o fato da reiteração das práticas ilícitas ao longo dos anos pela requerida, haja vista que a relação entre a Ótica Veja e a médica Dra. Genilda Melo, objeto do processo n.º 0703864-55.2012.8.04.0015, distribuído no dia 19.06.2012, onde a requerido foi condenada por dano moral, foi novamente constatado no ano de 2014.

Extrai-se ainda das fls. 273/274 desse Inquérito Civil que os referidos Processos Administrativos/ Autos de infrações n.ºs 024/2014, 025/2014, 026/2014 e 027/2014, foram encaminhados à PGE/AM., para inscrição em dívida ativa estadual e execução.

No avançar das investigações, no bolo do Inquérito Civil nº 011.2014 (atual IC: 015.2016.000051), solicitou-se ao PROCON/AM., por meio do ofício nº 2017/0000030428, datado de 31.05.2017 (fls. 303 do citado IC), nova fiscalização no estabelecimento da requerida. Em atendimento a essa solicitação o PROCON/AM., informou, por meio do ofício n.º 202/2017 (fls. 303/306 do ref. IC) que:

(...) os Agentes Fiscais foram numa das lojas da Ótica Veja situada na Rua Sete de Setembro, 1.599 – Centro, ao lado do Instituto de Oftalmologia de Manaus – IOM, onde foram constatadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

irregularidades como: falta de placa informativa com nome, endereço e telefone do PROCON/AM e DECON/AM., e o Alvará de funcionamento vencido em 2009, conforme Autos de Constatação n.º 212/2017 e 213/2017, respectivamente (cópias anexas). Foi constatado também numa sala no interior da ótica um aparelho AUTO REFRACTOR COM CERATOMETRIA MRK 3100 PREMIUM HUVITZ, esse equipamento tem como função a medição de diâmetros da curva de base dos olhos para diagnosticar a necessidade de utilização de lentes de grau, o qual é proibido o seu uso por parte das lojas óticas, conforme determina o Decreto Federal n.º 20.931 de 11/01/1932.

MM. Juiz(a), conforme cabalmente demonstrado pelas provas colhidas nos autos dos Inquéritos Civis anexos, a Requerida ao:

(i) indicar médicos oftalmologistas para realizar consultas e que posteriormente os consumidores deveriam voltar a loja para aquisição do seu óculos e lentes;

(ii) manter convênio com clínicas oftalmológicas ou médicos;

(iii) possuir consultório oftalmológico no subsolo da própria loja, sendo o atendimento realizado pelo médico oftalmologista; e ainda

(iv) manter numa sala no interior da ótica um aparelho AUTO REFRACTOR COM CERATOMETRIA MRK 3100 PREMIUM HUVITZ, equipamento cuja função é a medição de diâmetros da curva de base dos olhos para diagnosticar a necessidade de utilização de lentes de grau, de uso proibido por parte das lojas óticas, revela-se a grave lesão aos interesses ou direitos transindividuais ou individuais homogêneos da coletividade de consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

Desse modo, provados os **atos comissivos, antes elencados**, o **nexo causal** (o vínculo entre os atos e o dano), a ofensa aos direitos dos muitos consumidores que ao longo dos anos adquiriram os produtos e serviços disponibilizados pelos estabelecimentos da Requerida, como comprovado pela farta documentação acostada aos autos, embora sendo o dano (*in re ipsa*), e caracterizada a responsabilidade objetiva, pois trata-se de relação de consumo, como consequência esta (a Requerida) deve ser **condenada** a indenizar as vítimas, a coletividade, com o fim de amenizar os danos morais e evitar que volte a praticar os reprováveis atos ilícitos contra quem quer seja.

II - DO DIREITO (Fundamentos jurídicos dos pedidos)

II.1 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal, em seu artigo 129, III, faculta ao Ministério Público a **promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.**

O artigo 81, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) estabelece, por sua vez, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. (grifou-se).

O parágrafo único do dispositivo legal supramencionado especifica as hipóteses de cabimento de ações coletivas, determinando:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público. (grifou-se)

A Constituição Federal, igualmente, em seus artigos 127 *caput* e 129, inciso III; a Constituição do Estado do Amazonas, em seu 84; a Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) em seu art. 25, inciso IV, alínea "a"; e a Lei Complementar Estadual nº 11, de 21 de dezembro de 1993



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas), em seu art. 3º, inciso IV, alínea “a”, atribuem ao Ministério Público legitimação para o ajuizamento da Ação Civil Pública para a defesa, em juízo, dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como àqueles direitos indisponíveis.

Dessa forma, está o Ministério Público legitimado à propositura da presente Ação Civil Pública visando tutelar os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores que adquiriram os produtos e os serviços da requerida na situação ora ventilada.

II.2 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES

A responsabilidade objetiva permite que o juiz ordene a reparação do dano sem que se prove dolo ou a culpa daquele a quem será imputado esse dever. Surgiu das dificuldades verificadas em definir a culpa diante de eventos danosos concretizados em certas atividades em que a posição humana é inferiorizada.

O fato (atividade) surge para atender as expectativas de lucro de quem explora esses segmentos, os chamados “criadores de risco” por Alvino Lima, de modo que, quando a vítima entrar no esquema que envolve riscos e dele sair prejudicada, não haverá de provar a culpa para obter a reparação do dano sofrido; basta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

que prove a relação de causalidade entre o dano e o fato gerador. Uma vitória, sem dúvida, da luta pela maior e mais efetiva proteção ao consumidor.

De acordo com o artigo 927, § único do Código Civil, “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei”.

Nesse panorama, o artigo 6º da Lei nº 8.078/90 (CDC) exige, como direito básico, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas decorrentes do fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (inciso I), bem como o direito à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (inciso VI).

Sobre o tema responsabilidade objetiva, dispõe a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) nos arts. 12 e 14:

*Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador **respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.** (g.n.)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

Artigo 14: O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (g.n.).

Na lição lapidar de Cláudia Lima Marques, “a responsabilidade imposta pelo art. 14 do CDC é **objetiva**, independente de culpa e com base no defeito, dano e nexos causal entre o dano ao consumidor-vítima (art. 17) e o defeito, do serviço prestado no mercado brasileiro. Com o CDC, a obrigação conjunta de qualidade-segurança, na terminologia de Antônio Herman Benjamin, isto é de que não haja um defeito na prestação do serviço e conseqüente acidente de consumo danoso à segurança do consumidor-destinatário final do serviço, é verdadeiro dever imperativo de qualidade (arts. 24 e 25 do CDC), que expande para alcançar todos os que estão na cadeia de fornecimento, ex vi art. 14 do CDC, impondo a solidariedade de todos os fornecedores da cadeia, inclusive aqueles que organizam, os servidores diretos e os indiretos (parágrafo único do art. 7º do CDC)” (in Comentários ao CDC, pág. 248, 2004, ed. Revistados Tribunais).

A única exceção do sistema do CDC de responsabilidade objetiva encontra-se no § 4º do art. 14 do CDC, que privilegia os profissionais liberais, retornando ao sistema subjetivo de culpa, o que não é o caso sob exame.

Quanto a **responsabilidade solidária**, o art. 7º do CDC reza: Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. E acrescenta no parágrafo único: **Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

II.3 – DO DANO MORAL COLETIVO

A partir do paradigma da Carta Constitucional de 1988 (art. 5º, V) tornou-se incontroverso que, no sistema brasileiro, existem duas esferas de reparação, atinentes à proteção dos danos patrimoniais e morais, tecnicamente independentes, muito embora possam derivar de uma fonte material comum ou circunstância de fato.

In casu, nitidamente se configura um dano moral coletivo passível de ser indenizado, nos termos do art. 6º, incisos VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, dispositivos que elencam a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, no plano individual e coletivo, como direito básico do consumidor, *verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

A pretensão em testilha, ainda, encontra lastro no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 7.347/85:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...).

II - ao consumidor;

O dano moral coletivo surge do alargamento da conceituação do dano moral individual. Conforme preleciona André de Carvalho Ramos,¹ *“com a aceitação da reparabilidade do dano moral em face de entes diversos das pessoas físicas, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos.”*

Carlos Alberto Bittar Filho² define o dano moral coletivo como sendo *“a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”*, referindo ainda que *“quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.”*

1 RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. In *Revista de Direito do Consumidor*. N. 25. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-mar. 1998, p. 82.

2BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. In *Revista de Direito do Consumidor*. N. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

Nesse contexto conceitual e legal, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram entendimento quanto a duas questões imprescindíveis ao deslinde do tema ora em exame:

A configuração do dano moral coletivo se dá *in re ipsa*, ou seja, a ofensa é presumida e deriva da própria repercussão do dano praticado pelo(s) demandado(s).

No caso em exame, restou comprovada a oferta e comercialização dos produtos e serviços nas formas vedadas pelas legislações, tais como: o inciso I, do art. 39 da **Lei n.º 8,078/90**, o art. 36, par. 3º, inciso XVIII, da **Lei n.º 12.529/11**, o art. 16, par. 1º, do **Decreto n.º 24.492/1934** e do **Decreto Federal n.º 20.931/1932**, atos ilícitos que de certo afeta o psiquismo coletivo, sendo desnecessária a averiguação da efetiva ocorrência de dano na esfera moral de cada indivíduo, na medida em que a prática abusiva alcançou uma coletividade de pessoas em sua vulnerabilidade.

Saliente-se que a ofensa de ordem moral e psicológica não deve restringir-se ao sofrimento ou a dor pessoal, pois o instituto compreende a modificação “desvaliosa” do espírito coletivo, sendo aplicável, portanto, a qualquer violação aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade.

Assim, toda vez que se vislumbrar a ofensa a interesse moral de uma coletividade, estará configurado dano moral passível de reparação, abrangendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

não só o abalo, a repulsa e a indignação, mas também a diminuição da estima infligida e apreendida em dimensão coletiva, entre outros efeitos lesivos.

O manejo da tutela coletiva por meio desta demanda caracteriza a transcendência do dano moral experimentado pela coletividade de consumidores tutelada, ora representada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, transcendendo a concepção individualista característica da responsabilidade civil, por meio da adoção de uma visão mais moderna e social da tutela de interesses, destinada a preservação dos valores coletivos.

André de Carvalho Ramos³ expõe que “o ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas.”

O autor ainda argumenta que qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade merece reparação, nos seguintes termos:

Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade.

3 RAMOS, André de Carvalho. Direitos Humanos em Juízo, p. 62.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

Nessa senda, é o entendimento do E. TJRS e do C. STJ, delineados respectivamente nos julgados adiantes colacionados:

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. BRASIL TELECOM (...) 2. DANO MORAL COLETIVO: Os danos morais coletivos decorrem do reconhecimento da dimensão extrapatrimonial dos interesses coletivos. Necessidade de ampla reparação dos danos ensejados pela ofensa a esses direitos, inclusive de natureza extrapatrimonial. Evidenciado, no caso concreto, o dano moral coletivo, tendo em vista a ofensa ao sentimento da coletividade como um todo. (Apelação Cível Nº 70022157465, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 23/04/2008).

STJ - Informativo nº 0553.

Período: 11 de fevereiro de 2015.

SEGUNDA TURMA

DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA CASADA E DANO MORAL COLETIVO IN RE IPSA.

Configura dano moral coletivo *in re ipsa* a realização de venda casada por operadora de telefonia consistente na prática comercial de oferecer ao consumidor produto com significativa vantagem - linha telefônica com tarifas mais interessantes do que as outras ofertadas pelo mercado - e, em contrapartida, condicionar a aquisição do referido produto à compra de aparelho telefônico. Inicialmente, cumpre ressaltar que o direito metaindividual tutelado na espécie enquadra-se na categoria de direitos difusos, isto é, tem natureza indivisível e possui titulares indeterminados, que são ligados por circunstâncias de fato, o que permite asseverar ser esse extensível a toda a coletividade. A par disso, por afrontar o direito a livre escolha do consumidor, a prática de venda casada é condenada pelo CDC, que, em seu art. 39, I, prescreve ser "vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos", devendo o Estado engendrar todos os esforços no sentido de reprimi-la. Desse modo, a prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei. Nesse passo, o dano analisado decorre da própria circunstância do ato lesivo (dano moral *in re ipsa*), prescindindo de prova objetiva do prejuízo sofrido. Portanto, afastar da espécie o dano moral coletivo é fazer tábula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. REsp 1.397.870-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/12/2014, DJe 10/12/2014.

Por isso, é imprescindível a reparação do dano moral coletivo, uma vez que, como bem destaca o Ministro Mauro Campbell Marques sobre "venda casada", *afastar da espécie o dano moral coletivo é fazer tábula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor*. Em consonância com o Ministro do STJ, observa o já mencionado Xisto Tiago de Medeiros Neto,⁴ a ausência de reparação **“resultaria em um estado de maior indignação, descrédito e desalento da coletividade para com o sistema político-jurídico.”** Por esta razão, a reparação do dano moral coletivo é ainda mais relevante do que a reparação do dano moral meramente individual.

4MEDEIROS
ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

Quanto ao destino da parcela pecuniária correspondente à reparação do dano moral coletivo, deve ser observado o disposto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Interessante a observação de Xisto Tiago de Medeiros Neto:⁵

Na hipótese da reparação do dano moral coletivo ou difuso, o direcionamento da parcela pecuniária ao Fundo é de importância indiscutível, por apresentar-se a lesão, em essência, ainda mais fluida e dispersa no âmbito da coletividade. Além disso, tenha-se em conta que a reparação em dinheiro não visa a reconstituir um bem material passível de quantificação, e sim a oferecer compensação diante da lesão a bens de natureza imaterial sem equivalência econômica, e sancionamento exemplar ao ofensor, rendendo-se ensejo para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido.

Justifica-se, desta feita, o pedido de condenação ao pagamento de indenização ao Fundo previsto no artigo 13 da LACP (Lei n.º 7.347/85), tendo em vista não apenas os danos ocasionados pela demandada, mas também a necessidade de que seja desestimulada a reiteração dessas práticas ilícitas e abusivas.

⁵MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTr, 2004, p. 177.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

Firme nos fundamentos supras e nas normas constitucionais e infraconstitucionais que garantem a proteção do consumidor como parte vulnerável da relação de consumo e o ordenamento jurídico infraconstitucional, de tão explícito, não deixa a menor dúvida de que estamos diante de direitos concretamente definidos e protegidos, não havendo nenhuma necessidade de outras normas legais, razão pela qual pleiteia o seu integral deferimento.

II.4 – DO *QUANTUM DEBEATUR* PARA O DANO MORAL COLETIVO

Considerando as exigências do CPC de 2015, sobre o valor da causa e dos pedidos (arts. 319 e 320), bem como as disposições do Código Civil sobre a fixação do valor da indenização (art. 944). Para o valor da indenização da situação em tela, é razoável levar-se em conta as informações presentes nos autos. A primeira, dando conta da reiteração das condutas ao longo dos anos e de que às referidas práticas espalham-se pelas filiais da requerida. A segunda, o porte da empresa, com pelo menos 13 (treze) filiais na cidade de Manaus/Am., isto de acordo com os Contratos Sociais anexos e a procuração (docs. às fls. 190/214 do IC 015.2016.000051). Sendo assim, com base nesses parâmetros, entende-se por razoável e proporcional a **condenação da requerida em dano moral coletivo no valor de R\$ 150,000,00 (cento e cinquenta mil reais)**.

III - DOS PEDIDOS

ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

Ex positis, o Ministério Público do Estado do Amazonas requer a Vossa Excelência que determine:

1. A citação da empresa requerida, no endereço acima indicado, para audiência de conciliação e, querendo, contestar a presente ACP no prazo legal (CPC de 2015, art. 335), sob pena de suportar os efeitos da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CPC de 2015, art. 344).

2. E, ainda, que sejam julgados totalmente procedente o pedido, condenando a requerida na obrigação de indenizar o DANO MORAL COLETIVO por defeitos dos serviços e dos produtos e pelas praticas ilícitas já declinadas, **no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, os quais deverão ser revertidos em favor do **Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON**.

3. Seja também condenada a requerida nos termos do art. 95 do CDC, para permitir que as vítimas e sucessores possam liquidar e executar individualmente os créditos decorrentes da condenação imposta à requerida pelos danos causados aos consumidores.

4. Requer-se, finalmente:

4.1 Seja publicado edital - conforme previsto no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor -, para os fins de que os cidadãos e consumidores interessados, eventuais prejudicados pelas condutas ilícitas da requerida, possam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

intervir neste processo, como litisconsortes, e valer-se de sua r. sentença, em caso de procedência do pedido.

4.2 A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;

4.3 Sejam as intimações do Autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista à 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor, na Avenida Coronel Teixeira, nº 7.995, Nova Esperança, CEP 69.037-0000, nesta Capital, em face do disposto no art. 180 c/c § 1º do art. 183, todos do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 116, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 11/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

4.4 A inversão do ônus da prova em favor do Autor, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

4.5 Seja requisitado, nos termos do art. 8º e §2º, da Lei n.º 7.347/85, do Sr(a). Delegado(a) de Polícia da Delegacia Especializada na Defesa do Consumidor - DECON/AM, que preste informações e junte aos autos documentos sobre o Inquérito Policial, instaurado para apurar a prática pela requerida (Ótica Veja) de "venda casada" e outros ilícitos contra o consumidor.

4.6 Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, depoimento do representante legal da requerida, depoimentos de ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

testemunhas, juntada de novos documentos e por todos os instrumentos indispensáveis à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial;

4.7 sejam as requeridas condenadas ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.

Dá à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para efeitos legais.

MM. Juiz(a), a autora declara autenticados todos os documentos que acompanham a presente Ação Civil Pública, a fim de que produzam todos os efeitos legais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Manaus/AM., 22 de novembro 2017.

SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS

Promotora de Justiça

Titular da 81ª PRODECON

DOCUMENTOS ANEXOS:

Cópia do Inquérito Civil n.º 002.2013 (numeração atual: 015.2016.000044) e do Inquérito Civil n.º 011.2014 (numeração atual: 015.2016.000051).

ECS